



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ/PA
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ/04.880.258/0001-80

LEI N.º 040/2018

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA ASSISTENCIAL DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO MUNICÍPIO DE MARACANÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Prefeita Municipal de **MARACANÃ**, Raimunda da Costa Araújo, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Maracanã aprovou e ela sanciona e manda que se publique a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Programa Assistencial de concessão dos benefícios eventuais como direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º.

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único – Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual, são vedadas quaisquer situação de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º - O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo e será concedido mediante estudo sócio econômico realizado por profissional devidamente habilitado e qualificado.

Parágrafo Único – Para o cálculo da renda familiar “per capita” é considerado o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ/PA
GABINETE DA PREFEITA

CNPJ/04.880.258/0001-80

irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Art. 5º - são formas de benefícios eventuais:

- I - auxílio na natalidade;
- II - auxílio funeral;
- III - outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

Parágrafo Único - A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência a gestante e os casos de calamidade pública.

Art. 6º - O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se, em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento e fornecido até 30 (trinta) dias após requerimento de interessado e laudo social a ser feito por profissional habilitado da própria Secretaria Municipal de Assistência, exceto nos casos em que a família já esteja inscrita, ou seja, beneficiária de programa social.

Art. 7º - O auxílio natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

- I - Atenções necessárias ao nascituro;
- II - Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III - Apoio a família no caso de morte da mãe e outras providências.

Art. 8º - O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ/PA
GABINETE DA PREFEITA

CNPJ/04.880.258/0001-80

Art. 9º - O benefício funeral constituirá no fornecimento de uma urna mortuária padrão popular, de velório em local público, de sepultamento em cemitério público e transporte funerário, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito á família beneficiária.

§ 1º - O transporte funerário (translado) somente será concedido dentro dos limites do município de Maracanã, exceto no caso de falecimento de paciente ocorrido em outra cidade em que o tratamento de saúde tenha sido encaminhado pela secretaria de Saúde.

§ 2º - O requerimento do benefício funeral deverá ser realizado logo após o óbito.

§ 3º - Após a concessão do benefício, será realizado estudo social, exceto nos casos em que a família já esteja inscrita, ou seja, beneficiária de programa social, para comprovação da vulnerabilidade dos parentes do falecido, que em não sendo comprovada, implicará na devolução ao erário público dos gastos gerados.

Art. 10º - Os benefícios de natalidade e funeral serão devidos á família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 11º – Os benefícios natalidade e funeral podem ser concedido diretamente a um integrante da família beneficiária, como por exemplo, pai, mãe, parente até segundo grau, ou qualquer outra pessoa, desde que autorizada mediante procuração.

Parágrafo Único – Os valores referentes aos benefícios referidos no caput serão definidos, anualmente, pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 12º – Entende-se por outros benefícios eventuais, as ações emergenciais, de caráter transitório, de destinação de bens materiais para casos de vulnerabilidade social, e para reposição de perdas, com a finalidade de atender às vítimas sociais e de calamidades, ou para enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia destas, através da redução da vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 1º - Caracterizam-se pelo advento de riscos, perdas e danos á integridade pessoal e familiar e pode decorre de:

- I – Falta de acesso às condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ/PA
GABINETE DA PREFEITA

CNPJ/04.880.258/0001-80

- II – Falta de documentação;
- III – Situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- IV – Perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiar;
- V – Presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;
- VI – Por desastre e calamidade pública;
- VII – Outras situações sociais identificadas que comprometem a sobrevivência.

§ 2º - É reconhecida como calamidade pública situação de anormalidade advinda da seca, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive a segurança ou à vida de seus integrantes.

§ 3º - Os benefícios eventuais e emergenciais só serão autorizados após requerimento de interessado e laudo social a ser feito por profissional habilitado da própria Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 13º – O alcance do benefício eventual, na forma de alimentação, será concedido na modalidade de cesta alimentação, em caráter de emergência, as famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Maracanã.

Art. 14º. O alcance do benefício eventual, em forma de concessão de transporte para itinerantes, será concedido aqueles que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica, mediante o fornecimento de passagem de ônibus e barco ao seu local de origem ou a cidade mais próxima, após parecer favorável à concessão, e de acordo com o contrato celebrado com a empresa prestadora do serviço.

Art. 15º. O alcance do benefício eventual, na forma de aquisição de documentos se dará de acordo com a necessidade apresentada pelo usuário, sendo concedido às pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Maracanã, utilizando, sempre que possível, sistemas facilitadores de documentação.

Parágrafo Único – O benefício será concedido como custeio para expedição de segunda via de certidão de nascimento e casamento, além de carteira de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ/PA
GABINETE DA PREFEITA

CNPJ/04.880.258/0001-80

identidade e o cadastro de pessoa física - CPF, bem como fotografia para regularização de documentos e inserção no mercado de trabalho.

Art.16º. O alcance do benefício eventual na forma de fornecimento de material para moradias ameaçadas ou destruídas, em decorrências de fatos da natureza, habitadas por famílias carentes em situação de risco social econômico, se fará na tentativa minimizar ou diminuir riscos e danos, oferecendo segurança para os membros do núcleo familiar.

Art. 17º. O alcance do benefício eventual, na forma de pagamento de aluguel temporário se fará na tentativa de minimizar os riscos e danos, oferecendo segurança para os membros do núcleo familiar que estejam em situação de vulnerabilidade econômica e social residentes no Município de Maracanã.

Paragrafo Único – A concessão do auxílio de que trata o caput deste artigo será realizada após laudo técnico de engenharia comprovado risco iminente de desabamento, e será concedido por no máximo 06 (seis) meses.

Art. 18º. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem nas condições de benefícios eventuais da Assistência Social, conforme resolução do CNAS nº 039/2010.

Art. 19º Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município de Maracanã:

- I – A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;
- II – A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- III – Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único – O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatoria destes serviços, anualmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ/PA
GABINETE DA PREFEITA

CNPJ/04.880.258/0001-80

Art. 20º. Caberá ao conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na concessão e na execução dos benefícios eventuais.

Art. 21º. O Executivo Municipal regulamentará por Decreto, no que couber, esta Lei, em especial quanto a critérios específicos de concessão e composição dos benefícios elencados, forma e prazo de concessão e demais particularidades.

Art. 22º. As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento e suplementadas se necessário.

Art. 23º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeita Municipal de MARACANÃ, Estado do Pará, em 18 de junho de 2018.

RAIMUNDA DA COSTA ARAÚJO
PREFEITA MUNICIPAL DE MARACANÃ
Raimunda da Costa Araújo
Prefeitura Municipal de Maracanã
Prefeita

Publicado no Quadro Oficial de Publicações de Atos Oficiais do Poder Executivo Municipal, em 22 de Junho de 2017, conforme Art. 137 da Lei Orgânica do Município de Maracanã.

Sônia Costa Furtado
Secretaria de Administração da Prefeitura de Maracanã
Sônia Costa Furtado
Sec. de Administração
Port. Nº 002/2017